



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Emitente: CONSELHO DIRECTIVO	Norma Regulamentar N.º 9/2002-R Data: 07/05/2002
Assunto: UTILIZAÇÃO E CONTABILIZAÇÃO DE OPERAÇÕES DE REPORTE E DE EMPRÉSTIMO DE VALORES PELAS EMPRESAS DE SEGUROS	

Considerando que as operações de reporte e de empréstimo de valores podem constituir técnicas adequadas e de reduzido risco para a rentabilização e gestão eficaz das carteiras de investimentos;

Considerando que a utilização dessas operações por parte das empresas de seguros deve obedecer a critérios e requisitos norteados pela prudência, segurança e controlo;

Considerando que as operações de reporte e de empréstimo de valores devem ser objecto de uma adequada contabilização, pelo que, à luz do princípio da substância sobre a forma, deve prevalecer o aspecto económico em detrimento do aspecto jurídico-formal;

O Instituto de Seguros de Portugal emite, ao abrigo do disposto no artigo 4.º do seu Estatuto, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 289/2001, de 13 de Novembro, a seguinte:

NORMA REGULAMENTAR

CAPÍTULO I

ÂMBITO E DEFINIÇÕES

1. A presente norma estabelece as regras aplicáveis às operações de reporte e de empréstimo de valores efectuadas pelas empresas de seguros que operem em Portugal ou no estrangeiro sob a supervisão do Instituto de Seguros de Portugal, bem como à sua respectiva contabilização.
2. Para efeitos da presente norma consideram-se:
 - a) Operações de reporte, as operações que consistem na venda com simultânea recompra a prazo de valores mobiliários ou instrumentos do mercado monetário, obedecendo ainda aos seguintes requisitos:
 - i) Os valores vendidos são equivalentes aos recomprados;
 - ii) O preço de recompra ou os critérios para a sua fixação são determinados no momento da venda;
 - iii) A venda e a recompra são feitas à mesma entidade;



- b) Empréstimo de valores, o acordo mediante o qual uma das partes – o mutuante – coloca à disposição da outra – o mutuário – determinados valores, por um certo período de tempo. Em contrapartida, o mutuário presta ao mutuante uma determinada garantia (colateral) e paga-lhe uma remuneração.

CAPÍTULO II

REQUISITOS GERAIS

- 3. As operações de reporte e de empréstimos de valores efectuadas pelas empresas de seguros apenas podem ter por objecto:
 - a) Valores mobiliários que sejam aceites pela Euronext Lisbon, S.A. para efeitos de registo ou realização das referidas operações; ou
 - b) Valores mobiliários que sejam emitidos ou garantidos por Estados-membros da União Europeia e se encontrem admitidos à negociação num mercado regulamentado da União Europeia e que não se encontrem suspensos da negociação; ou
 - c) Instrumentos do mercado monetário a que se refere a Portaria n.º 291/96, de 23 de Dezembro.
- 4. As operações de reporte e de empréstimo de valores apenas podem ser realizadas se tiverem como contraparte sociedades gestoras de mercados regulamentados ou de sistemas de liquidação e compensação, câmaras de compensação ou instituições financeiras legalmente autorizadas para o efeito:
 - a) num Estado membro do Espaço Económico Europeu; ou
 - b) noutro Estado-membro da OCDE, desde que o *rating* dessas instituições seja qualitativamente igual ou superior a “BBB”/“Baa2” (conforme notações universalmente utilizadas) ou a outras classificações comprovadamente equivalentes.
- 5. As condições gerais das operações em causa deverão ser estabelecidas em contrato quadro que deverá incluir, nomeadamente, o regime da denúncia antecipada pela empresa de seguros, o regime de incumprimento do contrato, bem como os procedimentos a seguir caso os valores sejam suspensos da negociação ou sofram outros eventos relevantes, como ofertas públicas de aquisição.



6. As condições particulares dos contratos de operações de reporte ou de empréstimo de valores devem assumir a forma escrita, estabelecendo, nomeadamente, o prazo da operação, que pode ser aberto, isto é, cujo termo é definido pelas partes durante a vigência da operação.
7. Se o prazo referido no número anterior for superior a 3 meses ou aberto é obrigatória a existência nessas condições particulares de uma cláusula de opção de antecipação de liquidação do contrato por parte da empresa de seguros.

CAPÍTULO III

LIMITES E GARANTIAS

8. O valor de mercado dos activos cedidos em operações de reporte e de empréstimo de valores que se encontrem a representar provisões técnicas, não pode exceder, em qualquer momento, 10% do valor das provisões técnicas.
9. Relativamente a cada contraparte, salvo no caso em que a Euronext Lisbon, S.A. assuma essa posição, o valor absoluto das posições líquidas em operações de reporte, adicionado do valor de mercado dos títulos objecto de empréstimo é considerado para efeito dos limites previstos nas alíneas a) e b) do n.º 3.6. do artigo 3.º da Portaria n.º 299/99, de 30 de Abril.
10. Para efeitos do disposto no número anterior consideram-se como uma única contraparte as empresas que estejam entre si ou com a empresa de seguros em relação de domínio ou de grupo.
11. As posições líquidas dos contratos de reporte são aferidas pela diferença entre as responsabilidades compradoras e vendedoras a prazo.
12. Nas operações de empréstimo de valores, sempre que a contraparte não seja a Euronext Lisbon, S.A., deve ser prevista, no contrato quadro, a constituição a favor da empresa de seguros de uma garantia, a avaliar diariamente, cujo valor nunca poderá ser inferior a 105% do valor de mercado dos valores emprestados.
13. A garantia a que se refere o número anterior deve revestir a forma de numerário ou de valores mobiliários emitidos ou garantidos por Estados membros da União Europeia, admitidos à cotação numa bolsa de valores ou num mercado regulamentado de um Estado membro da União Europeia, ou ainda de instrumentos do mercado monetário, emitidos em conjuntos homogéneos, nomeadamente bilhetes do tesouro.



CAPÍTULO IV

TRATAMENTO CONTABILÍSTICO

- 14.** Os valores cedidos em operações de reporte e de empréstimo de valores devem permanecer na respectiva carteira de investimentos, sendo igualmente relevados em contas extrapatrimoniais, continuando os que se encontrem a representar provisões técnicas a ser considerados para efeitos de cálculo dos limites estabelecidos na Portaria n.º 299/99, de 30 de Abril.
- 15.** Os valores recebidos em operações de reporte e de empréstimo de valores não integram a carteira de investimentos, devendo apenas ser contabilizados em contas extrapatrimoniais.
- 16.** Os valores envolvidos em operações de reporte e de empréstimo de valores devem ser avaliados de acordo com os critérios valorimétricos estabelecidos no plano de contas para as empresas de seguros, sendo os valores inscritos em contas extrapatrimoniais relevados ao valor de mercado.
- 17.** Deverão ser criadas contas de acréscimos e diferimentos, custos e perdas e proveitos e ganhos, de acordo com as alterações introduzidas ao plano de contas para as empresas de seguros pela Norma n.º 11/2002-R, de 7 de Maio, de forma a contabilizar, individualmente e em subcontas distintas, os resultados das operações correspondentes à respectiva taxa repo e/ou ao rendimento acordado entre as partes, e os ganhos e perdas provenientes da transferência de direitos subjacentes aos activos envolvidos.

CAPÍTULO V

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO

- 18.** As empresas de seguros deverão enviar ao Instituto de Seguros de Portugal, no prazo de 30 dias após o fim de cada trimestre, uma relação das operações de reporte e de empréstimo de valores que estejam ou tenham estado em aberto durante o referido trimestre, contendo os elementos descritos, respectivamente, nos mapas I e II anexos a esta Norma.
- 19.** Salvo no caso em que a Euronext Lisbon, S.A. assuma a posição de contraparte ou seja uma operação destinada a abastecer a CEV/empréstimo automático, as empresas de seguros devem enviar ao Instituto de Seguros de Portugal, nos cinco dias subsequentes ao início da realização de operações de reporte e de empréstimo de valores um exemplar dos contratos quadro referidos no n.º 5 da presente Norma.



INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL

Norma Regulamentar N.º 9/2002-R

20. As empresas de seguros deverão ainda divulgar na Nota 45 do Anexo às contas a informação relativa às posições em operações de reporte e de empréstimo de valores em aberto na data a que se reportam as contas, discriminando por vencimento o valor de mercado dos valores cedidos ou emprestados e dos valores tomados ou obtidos como garantia.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

21. A comunicação referida no n.º 19 deverá ser enviada ao Instituto de Seguros de Portugal, no prazo de 30 dias após a entrada em vigor desta norma, no que se refere aos contratos em carteira à mesma data.
22. O tratamento contabilístico estabelecido no Capítulo IV é de aplicação obrigatória a partir de 1 de Janeiro de 2003, podendo, contudo, ser voluntariamente adoptado a partir da data de emissão da presente norma.
23. A presente Norma entra imediatamente em vigor.

O CONSELHO DIRECTIVO